

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 7ª Sessão Ordinária do 1º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Willian Cezar de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Kifer – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Silas Cabral e Vicente Cicarino Rocha. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou à **Ordem do Dia** e solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.404, de 22/03/2016:** Cria o cargo público de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde destinado ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei. §1º O ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde submete-se ao regime jurídico único estabelecido pela Lei Orgânica Municipal. §2º O Agente Comunitário de Saúde, cujo nível de escolaridade exigido é o de ensino fundamental até o 9º ano, será nomeado mediante processo seletivo público de provas ou provas e títulos, que deve respeitar os princípios da administração pública contidos no Art. 37 da Constituição Federal. §3º A jornada de trabalho diária do ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. §4º O vencimento-base do Agente Comunitário de Saúde é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, de forma a atender o piso nacional da categoria. §5º O quantitativo do cargo público de Agente Comunitário de Saúde observará o seguinte: Agente Comunitário de Saúde: 117. Art. 2º Além das exigências previstas no Art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deve residir

na área da comunidade em que atuar. Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do Gestor Municipal. Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação do ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Art. 5º Aos profissionais não-ocupantes de cargo ou emprego público que, na data da publicação desta Lei, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde no âmbito da Administração Pública Municipal é assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público a que se refere o §4º do Art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública de provas ou provas e títulos efetuado pela própria Administração, conforme rol a ser publicado pelo Diário Oficial da Município, após certificação por ato do Prefeito Municipal. §1º Os profissionais que não tenham sido submetidos a prévio processo seletivo de provas ou provas e títulos permanecerão no exercício de suas atividades até que seja concluída a realização do devido processo seletivo público, pelo prazo máximo de 24 meses contados a partir da publicação da presente Lei. §2º Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o §2º do Art. 1º aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. O Ver. Willian parabenizou os agentes de saúde e antecipou seu voto favorável à matéria. O Ver. Jailson teceu palavras de elogios aos agentes de saúde. O Ver. Marco Barreto explicou a importância da abertura desses cargos para a melhoria da saúde no Município. O Ver. Silas explicou que a parte do Legislativo foi feita e que os agentes de saúde deveriam cobrar o célere andamento do Projeto por parte do Executivo. O Ver. Genildo parabenizou os agentes de saúde. O Ver. Kifer parabenizou os agentes de saúde pelo importante trabalho. A Vereadora Mirian parabenizou os agentes de saúde pelo trabalho na prevenção de doenças. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 22/03/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima para o dia 29 de março em horário regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário